



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 09011/20
Administração direta. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL
de BOM SUCESSO, relativa ao exercício de
2019. PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade
com ressalvas das contas de gestão.
Declaração de atendimento integral às
disposições da LRF. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL- TC 00129/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.011/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Senhor Pedro Caetano Sobrinho;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 73,48 UFR/PB, ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. RECOMENDAR à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de:**
- 4.1. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;**
 - 4.2. Promover a inserção dos dados/informações pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC05/2011;**
 - 4.3. Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A;**
 - 4.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;**
 - 4.5. Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do município de Bom Sucesso;**
 - 4.6. Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis;**
 - 4.7. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;**
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso relativo ao exercício de 2021, a fim de verificar a eventual persistência de situações de ilegalidade de acumulação de vínculos públicos.**

Assinado 29 de Abril de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2021 às 20:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL